

**Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa**

Para conhecimento dos interessados e devidos efeitos se publica o seguinte despacho do Ex.<sup>mo</sup> Ministro do Trabalho, datado de 17 do corrente:

«Atendendo às reclamações que me foram apresentadas pelos responsáveis pelas despesas do tratamento dos alienados pensionistas do Manicómio Bombarda internados até 31 de Março último, e tendo em consideração a informação da Direcção Geral dos Hospitais, resolvo que as tabelas publicadas no *Diário do Governo* n.º 39, 1.ª série, de 26 do Fevereiro de 1923, sejam mantidas apenas para os alienados admitidos a contar de 1 de Abril corrente, e que para aqueles que já estavam internados anteriormente àquela data sejam modificadas pela seguinte forma:

1.ª classe . . . . .	10\$00
2.ª classe . . . . .	3\$50
3.ª classe . . . . .	1\$50
4.ª classe . . . . .	50

Alienados pobres a cargo dos Ministérios da Guerra e Justiça, dos Consulados estrangeiros e das Câmaras, exceptuada a do concelho de Lisboa, pagarão a cota diária de \$50.

Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa, 19 de Abril de 1923.—O Director Geral, interino, *Amor de Melo*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA****Secretaria Geral**

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

**Decreto n.º 8:776**

Convindo definir melhor as atribuições dos agentes de fiscalização do quadro privativo do Ministério da Agricultura, consignadas no artigo 302.º da organização do mesmo Ministério, aprovada pelo decreto n.º 4:249, e bem assim fixar as atribuições dos agentes do quadro especial do referido Ministério, ao serviço da fiscalização dos produtos agrícolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bom, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos agentes de fiscalização principais compete:

1) Distribuir pelos agentes que forem postos sob as suas ordens os serviços que lhes sejam determinados por organizações ou regulamentos especiais ou por ordem superior, e regular a marcha destes;

2) Enviar, semanalmente, à respectiva Repartição, um boletim acerca do serviço efectuado e da assiduidade e desempenho do pessoal subordinado.

Art. 2.º Aos agentes de fiscalização do 1.ª classe do quadro privativo e aos de 2.ª classe, quer deste quadro, quer do quadro especial, incumbe desempenhar as atribuições que lhes sejam determinadas superiormente e nos regulamentos, instruções e outros diplomas.

§ único. Na falta ou impedimento, por motivo legal ou justificado, dos agentes de fiscalização principais, serão estes substituídos por agentes de fiscalização de 1.ª classe, podendo estes, por sua vez e pelo mesmo motivo, ser substituídos pelos agentes de fiscalização de 2.ª classe dos dois quadros referidos neste artigo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Abel Fontoura da Costa*.

Por ter saído inexacta, novamente se publica a seguinte portaria:

**Portaria n.º 3:547**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que sejam rigorosamente observadas as disposições do Código Civil e da organização do mesmo Ministério que, para efeitos de boa ordem dos serviços públicos e da disciplina que é indispensável manter entre funcionários do Estado, estabeleço que estes têm domicilio necessário no lugar em que exercem os seus empregos, fixado por lei ou decreto regulamentar ou determinado pelo respectivo director dos serviços, não podendo transferir a sua residência para fora da sodo oficial nem dela ausentar-se sem prévia autorização superior, sendo punidos nos termos do regulamento disciplinar e do Código Penal aqueles que incorrerem nas disposições referidas.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1923.—O Ministro da Agricultura, *Abel Fontoura da Costa*.